

DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Porto Seguro*



ÍNDICE DO DIÁRIO

CONCORRÊNCIA

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO CP002/2021.....	
CONVOCAÇÃO ABERTURA DE PROPOSTAS CP002/2021	
RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO CP003/2021	
RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO CP003/2021	



RATIFICAÇÃO DE DECISÃO CP002/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA



RATIFICAÇÃO DE DECISÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9521/2021
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI**, em face da decisão que declarou as empresas **TRENATEC ENGENHARIA EIRELI** e **ELITE ENGENHARIA LTDA** habilitadas no certame em epígrafe.

Alega a Recorrente que a empresa **TRENATEC ENGENHARIA EIRELI** não teria apresentado o documento exigido no item 5.1.2 do edital do certame, aduzindo o seguinte:

Da detida análise realizada nos documentos apresentados pela empresa **TRENATEC ENGENHARIA EIRELI**, se constatou que a mesma não logrou êxito em comprovar possuir qualificação técnica profissional, tampouco qualificação técnica operacional para realizar o objeto da licitação, na forma como exige o item 5.1.2 do Edital de Concorrência Pública nº 002/2021, notadamente, em relação à comprovação de ter realizado as quantidades de serviços eleitos como parcelas relevantes da obra.

(...)

Destaca-se que, para as empresas licitantes serem declaradas habilitadas, o Edital impôs o dever de as mesmas comprovarem possuir capacidade técnica profissional e operacional na forma como determina o seu item 5.2.1 - b.1. 7. Portanto, às licitantes foi imposto o dever de comprovarem terem realizado as quantidades mínimas dos serviços eleitos como parcelas relevantes da obra, dever este que a licitante **TRENATEC ENGENHARIA EIRELI** não foi capaz de cumprir. Nos atestados de capacidade técnica profissional e operacional, colacionados aos autos deste processo administrativo pela empresa suso mencionada, não há a comprovação de que a mesma tenha executado 500,00 m3 de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, acabamento convencional, não armado, nem mesmo outro, de característica semelhante a este. Os atestados apresentados pela empresa somam, apenas, 455,06 m3 (quatrocentos e cinquenta e cinco metros e seis decímetros cúbicos), quantidade que é 9,10 % (nove inteiros e dez décimos por cento) inferior à exigida pelo Edital para a que a licitante seja considerada qualificada para realizar a obra que constitui o objeto desta licitação.

Alega ainda que a empresa **ELITE ENGENHARIA LTDA** não teria apresentado o documento exigido nos itens 5.1.3, alínea "b.5" e 5.1.2 alínea "g.2", aduzindo o seguinte:

ENGENHARIA L TOA, não apresentou a se constata que a mesma não atendeu a norma contida no item 5.1.3 - b.5) do Edital, deixando de apresentar a "Declaração firmada pelo contador da Licitante em papel



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**



timbrado deste, atestando que os dados referentes à apresentação dos cálculos correspondentes aos índices abaixo especificados, foram extraídos do balanço do último exercício social já exigível".

Da mesma forma, esta mesma licitante não atendeu ao comando normativo vazado nos termos do Item 5.1.2 - g) e g.2) do Edital de Concorrência Pública n.º 002/2021, havendo indicado equipe técnica formada, apenas, pelo engenheiro detentor dos atestados comprobatórios da sua capacidade técnica, sem cuidar de incluir na mesma o topógrafo, haja vista que na Planilha Orçamentária que integra o Edital, há a exigência da atuação deste profissional no decorrer da realização dos serviços, sendo estabelecida pela própria planilha orçamentária, a remuneração específica para este profissional.

Apenas a empresa TRENATEC ENGENHARIA EIRELI apresentou contrarrazões.

Em sede de Contrarrazões a empresa TRENATEC ENGENHARIA EIRELI alega que cumpriu os requisitos do edital, alegando o seguinte:

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

O edital previu no item 5.1.2. Relativos à Qualificação Técnica, que o licitante deve apresentar:

C) Atestado(s) de capacidade técnica-operacional que comprove(m) que a licitante tenha executado obras/serviços de características técnicas similares às do objeto do presente licitação, sendo necessário a comprovação de realização de no mínimo 50% dos itens destacados na planilha orçamentária para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada."

Claramente o edital deixa entender que tal comprovação exigida corresponde a 50% dos itens listados, os quais estão logo em seguida "destacado" em uma planilha conforme segue:

(...)

Entendendo que o exigido no edital se resume em:

35.000 : 2 = 17.000 m² para pavimento intertravado,

500 : 2 = 250 m³ para execução de guias

6.700 : 2 = 3.250 m² para execução de passeio

Passa-se à análise do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao recompulsarmos aos autos do processo licitatório, verificamos que não assiste razão à Recorrente em relação aos questionamentos referentes à empresa TRENATEC ENGENHARIA EIRELI por dois motivos:

- a) o edital do certame refere-se a comprovação de capacidade técnico-profissional em execução de objeto similar, sem tratar de quantitativo, inclusive em consonância com a lei e a jurisprudência do TCU, conforme se observa da leitura do dispositivo do edital do certame, vejamos:

"5.1.2. Relativos à Qualificação Técnica:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA



(...)

b) Atestado(s) de capacidade técnica-profissional devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que os responsáveis técnicos tenham executado obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada."

- b) o edital do certame refere-se a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a 50% dos itens destacados, os quais foram destacados no item "c.1.7", conforme se observa da leitura do dispositivo do edital do certame, vejamos:

"5.1.2. Relativos à Qualificação Técnica:

(...)

c) Atestado(s) de capacidade técnica-operacional que comprove(m) que a licitante tenha executado obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, sendo necessário a comprovação de realização de no mínimo 50% dos itens destacados na planilha orçamentária para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada.

(...)

c.1.7) Abaixo **segue a tabela dos itens de maior relevância técnica** de onde serão necessários a comprovação de realização da quantidade mínima exigida." (grifamos)

Primeiramente, é necessário esclarecer que o item b.1.7, apesar de mencionar quantitativos, o que decorre do ato de copiar os mesmos termos do item c.1c7, não pode ser interpretado isoladamente, pois serve de aparato para o item "b".

Ressalta-se que o item "b" não faz qualquer menção a quantitativo em relação à capacidade técnico-operacional, nem poderia, posto a existência de vedação legal expressa contida no art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, *ipsis litteris*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**; (grifamos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA



Neste mesmo sentido já decidiu o TCU, *verbis*:

9.1.2. ao 8º Batalhão de Engenharia de Construção de que **exigir quantitativo mínimo de serviço relativo à qualificação técnico-profissional em processos licitatórios regidos pela Lei 8.666/1993 vai de encontro ao disposto no inciso I do §1º do art. 30 dessa lei;** (Acórdão nº 2521/2019 – TCU – Plenário)

Neste mesmo sentido já se posicionou o TCM/BA, vejamos:

FIXAÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL, EM LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. VEDAÇÃO PELO § 1º, INCISO I, DO ART.30, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. 1-**Frise-se que, é vedada pelo §1º, inciso I, do art. 30, da Lei de Licitações e Contratos, a fixação de quantitativos mínimos para a demonstração de capacidade técnico-profissional.** 2-De forma excepcional, com base na jurisprudência do TCU e do STJ, assim como na doutrina, é possível a fixação de quantidades mínimas para obras e serviços de engenharia, relativas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, desde que a Administração registre expressa e publicamente os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, com base em estudos, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes para a melhor satisfação do interesse público. (PROCESSO Nº 10230e20 - PARECER Nº 01085-20)

Desta forma, é nítido que o item b.1.7 deve ser analisado apenas para verificar os itens de maior relevância, de modo a definir a qualificação técnico-profissional referente à execução de serviços similares àqueles, não havendo qualquer margem para exigir dos licitantes que comprovassem tais quantitativos.

Ademais, em relação à qualificação técnico-operacional (item 5.1.2, "c") é possível a exigência de quantitativos mínimos, assim como assiste razão à Recorrida de que cumpriu tal requisito pois a exigência é de comprovação de 50% dos itens destacados, ou seja, 50% do quantitativo descritos no item 5.1.2, "c.1.7".

Partindo deste pressuposto, a Recorrida atende plenamente aos requisitos do edital, de modo que sua habilitação foi totalmente correta, não merecendo qualquer reparo.

Ponderamos ainda que, reanalisando a decisão inicial proferida na habilitação da Recorrida, assiste razão à Recorrente no que se refere ao julgamento por critérios objetivos, de modo que, caso não houvesse cumprimento por parte do licitante, ainda que por mínima diferença, tal requisito não poderia ser flexibilizado.

Contudo, como demonstrado nesta decisão, houve pleno cumprimento dos requisitos de qualificação técnico-profissional e operacional pela Recorrida, pois não há, e nem poderia haver, exigência de quantitativo em relação à qualificação técnico-profissional, tendo o licitante apresentado comprovação de serviço similar pelos responsáveis



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**



técnicos, assim como comprovou a execução de 50% dos quantitativos destacados no item 5.1.2 "c.1.7", tanto que não sequer objeto de questionamento nas razões recursais.

No que se às alegações referentes à habilitação da empresa **ELITE ENGENHARIA LTDA**, a Recorrente informa que não se encontra na documentação a declaração firmada pelo contador da Licitante em papel timbrado deste, atestando que os dados referentes à apresentação dos cálculos correspondentes aos índices abaixo especificados, foram extraídos do balanço do último exercício social já exigível, e que na equipe técnica relacionada pela Recorrida não consta topógrafo.

Em relação à declaração firmada pelo contador da Licitante em papel timbrado deste, atestando que os dados referentes à apresentação dos cálculos correspondentes aos índices abaixo especificados, foram extraídos do balanço do último exercício social já exigível, verifica-se que consta a declaração na documentação de habilitação, inclusive relacionada no resumo apresentado pela Recorrida.

No que se refere à indicação de topógrafo, como já esclarecido acima, a capacidade técnica deve ser referente à parcela de maior relevância, não sendo o serviço de topografia de maior relevância, além de estar dentro do exercício da atividade de engenharia, inclusive, a Recorrida e seu responsável técnico comprovam experiência anterior em serviço que incluem o levantamento topográfico (CAT 23848/2018).

Destarte, não merece qualquer reparo na decisão proferida que habilitou a empresa **ELITE ENGENHARIA LTDA**.

DISPOSITIVO

Com fins na fundamentação acima esposada, conheço do recurso por ser tempestivo, e manifestar no sentido de que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso, **RATIFICANDO** integralmente a decisão inicial.

Tendo em vista que a manutenção da decisão atacada, submete-se a presente decisão à Autoridade Superior, conforme art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Porto Seguro, 30 de setembro de 2021.

JESSONIEL SANTOS DA SILVA
Presidente da Comissão de Licitação

SIRLEIDE SANTOS DE CERQUEIRA
Membro da Comissão de Licitação

FLÁVIA GABRIELA BENDELAK SANTOS
Membro da Comissão de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA



EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021

VINCULADO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9521/2021

RECORRENTE: STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI

DESPACHO DECISÓRIO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Trata-se de recurso decorrente da condução do certame na modalidade Concorrência Pública, identificada sob o nº 002/2021, que tem como objeto a **contratação de empresa especializada em execução de obra de requalificação de pavimentação em bloco intertravado retangular em ruas específicas de Trancoso, Arraial D'Ajuda, Centro e Orla, com execução de passeios com acessibilidade, decks, ciclo faixas, pista de cooper, paisagismo, iluminação, sinalização e outros serviços no Município de Porto Seguro, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no Projeto Básico e demais Anexos do edital.**

Em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação que habilitou as empresas **TRENATEC ENGENHARIA EIRELI** e **ELITE ENGENHARIA LTDA**, irrisignada, a empresa, ora Recorrente, manejou recurso objetivando a reforma da decisão e, conseqüentemente, a inabilitação no certame das referidas empresas.

Os autos então foram levados para apreciação da Comissão de Licitação que após análise dos documentos manteve a decisão proferida, recomendando o não provimento do recurso da Recorrente e, conseqüentemente, a manutenção das empresas **TRENATEC ENGENHARIA EIRELI** e **ELITE ENGENHARIA LTDA** habilitadas no certame.

É o breve relatório.

Desse modo, ingressamos no mérito recursal.

A Comissão de Licitação enfrentou os questionamentos trazidos e acostou a seguinte decisão:

Ao recompulsarmos aos autos do processo licitatório, verificamos que não assiste razão à Recorrente em relação aos questionamento referentes à empresa **TRENATEC ENGENHARIA EIRELI** por dois motivos:

- a) o edital do certame refere-se a comprovação de capacidade técnico-profissional em execução de objeto similar, sem tratar de quantitativo, inclusive em consonância com a lei e a jurisprudência do TCU, conforme se observa da leitura do dispositivo do edital do certame, vejamos:

"5.1.2. Relativos à Qualificação Técnica:

(...)

- b) Atestado(s) de capacidade técnica-profissional devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que os responsáveis técnicos tenham executado obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, para órgão ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA



entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada."

- b) o edital do certame refere-se a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a 50% dos itens destacados, os quais foram destacados no item "c.1.7", conforme se observa da leitura do dispositivo do edital do certame, vejamos:

"5.1.2. Relativos à Qualificação Técnica:

(...)

c) Atestado(s) de capacidade técnica-operacional que comprove(m) que a licitante tenha executado obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, sendo necessário a comprovação de realização de no mínimo 50% dos itens destacados na planilha orçamentária para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada.

(...)

c.1.7) Abaixo **segue a tabela dos itens de maior relevância técnica** de onde serão necessários a comprovação de realização da quantidade mínima exigida." (grifamos)

Primeiramente, é necessário esclarecer que o item b.1.7, apesar de mencionar quantitativos, o que decorre do ato de copiar os mesmos termos do item c.1c7, não pode ser interpretado isoladamente, pois serve de aparato para o item "b".

Ressalta-se que o item "b" não faz qualquer menção a quantitativo em relação à capacidade técnico-operacional, nem poderia, posto a existência de vedação legal expressa contida no art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, *ipsis litteris*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**; (grifamos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA



Neste mesmo sentido já decidiu o TCU, *verbis*:

9.1.2. ao 8º Batalhão de Engenharia de Construção de que **exigir quantitativo mínimo de serviço relativo à qualificação técnico-profissional em processos licitatórios regidos pela Lei 8.666/1993 vai de encontro ao disposto no inciso I do §1º do art. 30 dessa lei**; (Acórdão nº 2521/2019 – TCU – Plenário)

Neste mesmo sentido já se posicionou o TCM/BA, vejamos:

FIXAÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL, EM LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. VEDAÇÃO PELO § 1º, INCISO I, DO ART. 30, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. 1-**Frise-se que, é vedada pelo §1º, inciso I, do art. 30, da Lei de Licitações e Contratos, a fixação de quantitativos mínimos para a demonstração de capacidade técnico-profissional.** 2-De forma excepcional, com base na jurisprudência do TCU e do STJ, assim como na doutrina, é possível a fixação de quantidades mínimas para obras e serviços de engenharia, relativas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, desde que a Administração registre expressa e publicamente os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, com base em estudos, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes para a melhor satisfação do interesse público. (PROCESSO Nº 10230e20 - PARECER Nº 01085-20)

Desta forma, é nítido que o item b.1.7 deve ser analisado apenas para verificar os itens de maior relevância, de modo a definir a qualificação técnico-profissional referente à execução de serviços similares àqueles, não havendo qualquer margem para exigir dos licitantes que comprovassem tais quantitativos.

Ademais, em relação à qualificação técnico-operacional (item 5.1.2,"c") é possível a exigência de quantitativos mínimos, assim como assiste razão à Recorrida de que cumpriu tal requisito pois a exigência é de comprovação de 50% dos itens destacados, ou seja, 50% do quantitativo descritos no item 5.1.2, "c.1.7".

Partindo deste pressuposto, a Recorrida atende plenamente aos requisitos do edital, de modo que sua habilitação foi totalmente correta, não merecendo qualquer reparo.

Ponderamos ainda que, reanalisando a decisão inicial proferida na habilitação da Recorrida, assiste razão à Recorrente no que se refere ao julgamento por critérios objetivos, de modo que, caso não houvesse cumprimento por parte do licitante, ainda que por mínima diferença, tal requisito não poderia ser flexibilizado.

Contudo, como demonstrado nesta decisão, houve pleno cumprimento dos requisitos de qualificação técnico-profissional e operacional pela Recorrida, pois não há, e nem poderia haver, exigência de quantitativo em relação à qualificação técnico-profissional, tendo o licitante apresentado comprovação de serviço similar pelos responsáveis técnicos, assim como comprovou a execução de 50% dos quantitativos destacados no item 5.1.2 "c.1.7", tanto que não sequer objeto de questionamento nas razões recursais.

No que se às alegações referentes à habilitação da empresa **ELITE ENGENHARIA LTDA**, a Recorrente informa que não se encontra na documentação a declaração firmada pelo contador da Licitante em papel timbrado deste, atestando que os dados referentes à apresentação dos cálculos correspondentes aos índices abaixo especificados, foram extraídos do balanço do último exercício social já exigível, e que na equipe técnica relacionada pela Recorrida não consta topógrafo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**



Em relação à declaração firmada pelo contador da Licitante em papel timbrado deste, atestando que os dados referentes à apresentação dos cálculos correspondentes aos índices abaixo especificados, foram extraídos do balanço do último exercício social já exigível, verifica-se que consta a declaração na documentação de habilitação, inclusive relacionada no resumo apresentado pela Recorrida.

No que se refere à indicação de topógrafo, como já esclarecido acima, a capacidade técnica deve ser referente à parcela de maior relevância, não sendo o serviço de topografia de maior relevância, além de estar dentro do exercício da atividade de engenharia, inclusive, a Recorrida e seu responsável técnico comprovam experiência anterior em serviço que incluem o levantamento topográfico (CAT 23848/2018).

Destarte, não merece qualquer reparo na decisão proferida que habilitou a empresa **ELITE ENGENHARIA LTDA.**

DISPOSITIVO

Com fins na fundamentação acima esposada, conheço do recurso por ser tempestivo, e manifestar no sentido de que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso, **RATIFICANDO** integralmente a decisão inicial.

Em face do acima exposto, a Comissão, por unanimidade, decide manter a decisão tomada, concluindo pelo **INDEFERIMENTO** do recurso impetrado pela empresa **STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI**, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

A decisão da Comissão de Licitação enfrentou de forma pormenorizada os argumentos opostos pelo Recorrente, expondo de forma detalhada os fundamentos pelo qual manteve sua decisão e, consequentemente, a habilitação das empresas **TRENATEC ENGENHARIA EIRELI e ELITE ENGENHARIA LTDA.** Percebe-se, portanto, que a decisão recorrida não merece reforma, tendo a parte recorrente invocado argumentos capazes de desconstituí-la.

Diante da ampla fundamentação trazida na manifestação da Comissão de Licitação, contendo fatos e fundamentos bem delineados, as adoto como motivação desta decisão, tornando a referida manifestação parte integrante da presente decisão.

Ante todo o exposto, com fulcro nas razões ora expostas e na decisão da Comissão de Licitação, conheço do recurso interposto pela **STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI** para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo incólume a decisão atacada, com a consequente manutenção da habilitação das empresas **TRENATEC ENGENHARIA EIRELI e ELITE ENGENHARIA LTDA.**

Por fim, determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES
Prefeito Municipal



CONVOCAÇÃO ABERTURA DE PROPOSTAS CP002/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9521/2021
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OBJETO: contratação de empresa especializada em execução de obra de requalificação de pavimentação em bloco intertravado retangular em ruas específicas de Trancoso, Arraial D'Ajuda, Centro e Orla, com execução de passeios com acessibilidade, decks, ciclo faixas, pista de cooper, paisagismo, iluminação, sinalização e outros serviços no Município de Porto Seguro.

Tendo sido proferida decisão pelo prefeito municipal apreciando o recurso interposto, ficam notificados os interessados e, de logo, **convocados os HABILITADOS** para a abertura dos envelopes contendo as **PROPOSTAS DE PREÇOS**, no dia 05 de outubro de 2021, às 09:00 horas.

Porto Seguro, 30 de setembro de 2021

Jessoniel Santos da Silva
Presidente da Comissão de Licitação

Sirleide Santos Cerqueira
Membro da Comissão de Licitação

Flávia Gabriela Bendelack Santos
Membro da Comissão de Licitação



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO CP003/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9487/2021
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OBJETO: contratação de empresa especializada para serviços de coleta de lixo domiciliar, comercial, prédios públicos, mercados municipais, entulho, limpeza de canais e praias do Município de Porto Seguro- BA.

A Comissão Permanente de Licitação torna público a quem interessar, resposta ao PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, interposto pela empresa EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA:

Questionamento 1:

No item 1.0 do julgamento da proposta, subitem 10.2. Também será desclassificada a proposta que:

10.2.6. Apresentar custos unitários superiores à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e IBGE;

Porém, sabemos que os serviços de Limpeza Urbana têm características e peculiaridade não comportados pelas tabelas da SINAPI. Sendo usual utilizar como referência preços de cotação de mercado aplicados em Composição de Preços Unitários de própria autoria, com base em sua expertise.

Diante do exposto, solicitamos respeitosamente a comissão a revisão deste item.

Resposta: Serão inabilitadas as empresas que apresentarem na sua planilha orçamentária, preços unitários dos serviços superiores aos que constam na tabela SINAPI, limitada tal exigência aos serviços que o SINAPI tenha referência.

Questionamento 2:

Com relação ao preço referência do edital, os valores foram levantados através de cotação ou composição de preços unitários p/ serviços? Poderia nos enviar as cotações ou composições?

Resposta: Os preços foram baseados na tabela SINAPI maio/2021 e cada empresa deve fazer seus preços, baseando na sua expertise.

Questionamento 3:

No anexo do I PROJETO BÁSICO, no item 2.1 que versam o serviço da coleta de lixo domiciliar, prédios públicos e mercados municipais, observamos os seguintes dizeres:

A coleta regular de resíduos sólidos domiciliares e comerciais deverá ser executada nas frequências de 06 vezes na semana, de segunda a sábado e aos domingos e feriados 10% das equipes, em turnos e horários a serem estabelecidos pela fiscalização no ato da Ordem de Serviço;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**



Para elaboração da Composição de Preços Unitários é necessário que haja de clareza e objetividade no Edital, a ausência de lacunas ou antinomias entre as cláusulas editalícias é algo tão inerente à regularidade de processo licitatório, que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 40, inciso VIII, prescreve que o próprio Edital deve indicar expressamente os mecanismos postos à disposição do particular para a resolução das dúvidas a respeito seus termos.

Já que Edital não estabelece os turnos de trabalho e a composição das equipes diurnas e noturnas, está correto o nosso entendimento que esse dimensionamento pode ser adotado de acordo com a nossa expertise?

Resposta: Sim, de acordo com a expertise da empresa, mas observando uma escala de trabalho que não ultrapasse as normas estabelecidas pela CLT e convenção coletiva da classe.

Questionamento 4:

Ainda no item 2.1 Coleta de Lixo Domiciliar, Prédios Públicos e mercados municipais, para a formação das equipes são exigidos 16 (dezesesseis) motoristas e 02 (dois) motoristas reservas, já no item 11. DOS FUNCIONÁRIOS, diz que são necessários 15(quinze) motoristas para Coleta, sendo 1 para cada Setor. Qual A quantidade de motoristas devemos considerar?

Resposta A equipe para a execução da coleta de lixo domiciliar, comercial deverá ser composta de: 15 (quinze) motoristas para caminhões coletores; 01 (um) motorista para veículo de apoio pick up; 02 (dois) motoristas reserva.

Questionamento 05: Qual o local de destinação final dos resíduos?

Resposta : O local de destinação final dos resíduos é o aterro Sanitário localizado à margem do KM 40 da BR-367, no distrito de Pindorama no município de Porto Seguro/BA.

Porto Seguro, 30 de setembro de 2021

Mateus Gonçalves da Silva Souza
Engenheiro Civil
Responsável Técnico da CP003/2021



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO CP003/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9487/2021
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OBJETO: contratação de empresa especializada para serviços de coleta de lixo domiciliar, comercial, prédios públicos, mercados municipais, entulho, limpeza de canais e praias do Município de Porto Seguro- BA.

A Comissão Permanente de Licitação torna público a quem interessar, resposta ao PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, interposto pela empresa FORTALEZA AMBIENTAL E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA:

Questionamento 1:

Com relação a cláusula abaixo, o reajuste será anualmente a partir da data de apresentação da proposta ou da assinatura do contrato?

13. CLÁUSULA TREZE - DOS PREÇOS

13.1.1. Os preços serão reajustados anualmente com base no INCC, ou outro índice que o venha a substituir, podendo, entretanto, serem repactuados, a qualquer tempo, conforme acordo entre as partes.

Resposta: O reajuste será a partir da data da apresentação da proposta.

Questionamento 2:

Qual a taxa de ISS cobrada pelo município?

Resposta: A taxa do ISS é de 5%.

Questionamento 3:

Com relação a Qualificação Econômico-financeira, o presente edital não exige o prazo de validade da certidão conforme segue abaixo:

5.1.3. Relativa à Qualificação Econômico-Financeira:

a) Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA



Desta forma, os licitantes, podem apresentar várias certidões com 30, 60, 90, 120 dias e até mesmo do ano anterior.

Portanto qual o prazo de validade, que atenderá o processo licitatório?

Resposta: As certidões valerão nos prazos que lhes são próprios; inexistindo esse prazo, serão considerados válidas por 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição.

Questionamento 4:

Para elaboração e composição de custos do item 2.2 COLETA MANUAL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO (RCD/ENTULHO), qual o porte dos 02 (dois) caçambas basculante:

TRUCK OU TOCO?

Resposta: Para o item 2.2 Coleta manual de resíduos da construção e demolição (RCD/ENTULHO) o caminhão basculante a ser utilizado é TOCO.

Questionamento 5:

Para elaboração e composição de custos do item 2.3 COLETA MECANIZADA DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO (RCD/ENTULHO), qual o porte dos 02 (duas) caçambas basculante:

TRUCK OU TOCO?

Resposta: Para o item 2.3 Coleta mecanizada de resíduos da construção e demolição (RCD/ENTULHO) o caminhão basculante a ser utilizado é TRUCK.

Questionamento 6:

Para elaboração e composição de custos do item 2.3 LIMPEZA DE CANAIS, qual o porte dos 02 (duas) caçambas basculante:

TRUCK OU TOCO?

Resposta: Para o item 2.4 Limpeza de canais o caminhão basculante a ser utilizado é TRUCK.

Questionamento :

O preço unitário do item 05 apresenta-se abaixo do mercado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA



Item	Especificação do Serviço	Unid.	Quant. Mensal	Preço Unitário com BDI	Preço Mensal
5	Limpeza Manual de Praia	Equipe/mês	2	R\$ 78.384,01	R\$ 156.768,02

INSUMOS	QUANTIDADE	UNITARIO	TOTAL
AGENTES DE LIMPEZA	6,00	R\$ 4.500,00	R\$ 27.000,00
OPERADOR	1,00	R\$ 5.200,00	R\$ 5.200,00
ENCARREGADOS	2,00	R\$ 6.000,00	R\$ 12.000,00
TRATOR COM CARRETA	1,00	R\$ 44.000,00	R\$ 44.000,00
FERRAMENTAS	1,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
			R\$ 88.200,00

Apresentando uma diferença de praticamente, 14,00%.

Desta forma, gostaríamos de saber se podemos apresentar preço unitário acima do preço unitário do processo licitatório?

Resposta: Os preços unitários de cada serviço são de responsabilidade da empresa e estes não poderão ser superiores aos máximos admitidos na planilha do edital, já inclusos o BDI.

Questionamento 7:

Não deverá ser previsto encarregado para o item de limpeza mecanizada de praia?

Resposta: A equipe de limpeza mecanizada de praia deverá ser composta conforme previsto no edital.

Questionamento 8:

O QUADRO COM QUANTITATIVO MÍNIMO, na página 37/71, prever a quantidade de 26 motoristas, porém no projeto básico temos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA



SERVIÇO	QUANTIDADE
COLETA DE LIXO DOMICILIAR	18
COLETA MANUAL (RCD/ENTULHO)	02
COLETA MECANIZADA (RCD/ENTULHO)	02
LIMPEZA DE CANAIS	02
LIMPEZA MANUAL DE PRAIAS	00
LIMPEZA MECANIZADA DE PRAIAS	00
TOTAL	24

Portanto, qual a quantidade que devemos considerar?

Resposta: Além dos motoristas citados nas equipes dos serviços constantes na planilha, tem os dois motoristas previsto para o item 7 - Veículo de apoio pick-up com motorista- und/mês – 2,00, logo serão 26 motoristas.

Questionamento:

Vimos por meio deste, solicitar esclarecimentos sobre a existência do item 6.2.1.5 relativo a composição do BDI conforme acórdão TCU - 2622/2013, uma vez que o mesmo conforme anexo equivale a um percentual de 24,18% enquanto a planilha orçamentária do processo licitatório foi composto com 20,85%.

Desta forma solicitamos informação de qual o percentual realmente deveremos seguir?

Resposta: A empresa deverá apresentar sua composição do BDI conforme solicitado no item 6.2 do edital.

Porto Seguro, 30 de setembro de 2021

Mateus Gonçalves da Silva Souza
Engenheiro Civil
Responsável Técnico da CP003/2021